



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000980-05.2022.5.02.0057

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2022

Valor da causa: R\$ 72.364,59

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_ **ADVOGADO:** LEONARDO BOCCHI DE OLIVEIRA PEREIRA  
**RECLAMADO:** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO **ADVOGADO:** RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEPERITO:** NATALIA IACOMINI IDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000980-05.2022.5.02.0057

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

**RECLAMADO:** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO



Proc. 1000980-05.2022.5.02.0057

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Por ordem da Dra. LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, MM. Juíza do Trabalho, foi submetida a julgamento a ação ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

A reclamante ajuizou ação postulando a reversão da dispensa por justa causa; diferenças de verbas rescisórias; horas extras e reflexos; adicional de insalubridade e reflexos; benefícios da gratuidade de justiça e honorários advocatícios.

A reclamada, em defesa, afirma que a autora compartilhou imagens das câmeras de segurança da loja, tendo sido dispensada por justa causa com base no art.482 alínea "k" da CLT (ato lesivo da honra ou da boa fama praticado contra o empregado). Afirma que a partir de 01/06/2021 a autora exerceu cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Impugna os demais pedidos e propugna pela improcedência total da ação.

As partes juntaram documentos.

Apresentada réplica à fl. 353.

Foi produzido laudo pericial e esclarecimentos.

Em audiência, as partes prestaram depoimento- fl. 465.

Encerrada a instrução processual. DECIDO:

Da limitação de valores – No processo do trabalho basta atribuir aos pedidos valor por estimativa, uma vez que a liquidação não se dá na fase de conhecimento, até para não trazer prejuízo à reclamada e evitar o enriquecimento ilícito.

Da reforma trabalhista - A reforma trabalhista não veio para modificar o passado, mas, sim, para direcionar o futuro. É certo que suas regras não se aplicam aos contratos findos, mas incidem sobre o processo, em relação às ações ajuizadas após 11-11-2017, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Da justa causa – A justa causa é a penalidade máxima imposta ao empregado, devendo ser aplicada apenas quando preenchidos todos os requisitos legais, quais sejam: falta grave (tipificada no art. 482 da CLT), imediatidade, singularidade da punição e proporcionalidade entre a falta e a pena.

A dispensa, nesses casos, constitui medida extrema, que somente pode ser adotada como último recurso diante de descumprimentos reiterados do empregado ou como única medida disciplinar frente a uma atitude muito grave que não permite o prosseguimento da relação de emprego.

Considerando que a justa causa vem em dissonância ao princípio da continuidade da relação de emprego que norteia o direito trabalhista, o ônus da prova compete ao empregador. A justa causa exige prova robusta, incontroversa e que não deixe dúvidas no julgador, sob pena de se macular injustamente a vida funcional de um trabalhador.

No caso dos autos, restou demonstrado que a autora, de fato, gravou alguns vídeos que foram divulgados no aplicativo TikTok, durante a jornada de trabalho e com o uniforme da empresa. Entretanto, a reclamada não comprovou que a autora recebeu instruções no sentido de que não poderia divulgar esse tipo de conteúdo nas redes sociais e que isso iria contra as normas da empresa. O relatório de apuração de fl. 349 (ID. 7fa2724) consigna que a gestora Wagna “menciona que não há nenhum documento formalizado e assinado pelos colaboradores referente a postagens nas redes sociais de informações da loja” e não há nenhuma prova de que a autora recebeu algum código de ética por escrito, como afirma a reclamada em contestação.

Nos dias atuais, a utilização de aplicativos de imagens se tornou uma verdadeira febre, potencializada entre as gerações mais jovens. Ainda que a atitude da empregada (dançar uniformizada nas redes sociais) não seja de todo adequada, reflete este momento da civilização e não demonstrou a reclamada que o vídeo teve repercussão negativa, se tratou de algo grave ou que teve grande alcance.

A reclamada está inserida neste mundo digital e também utiliza as redes sociais quando lhe convém. Incumbe ao empregador, na condição de dono do negócio, estipular regras claras e precisas para evitar exposição inadequada de sua marca por seus empregados. A reclamada alega e não prova que instituiu um código de ética neste sentido.

Demonstrado, ademais, que a autora não recebeu punições anteriores pela divulgação de vídeos nas redes sociais. A preposta confessa que “a reclamante sofreu duas punições anteriores, sendo uma verbal e outra por escrito, uma porque a reclamante não fez uma atividade e a outra não se recorda o motivo”. Aplico à reclamada a pena de confissão, tendo em vista desconhecimento de fato objeto da controvérsia.

A reclamada não provou, como lhe incumbia, que a conduta da empregada lhe trouxe algum prejuízo ou danos à sua imagem, como afirmado na defesa. A conduta do empregador se mostrou desproporcional aos acontecimentos e por isso, nula de pleno direito.

Diante de todo o exposto, afasto a justa causa aplicada, prevalecendo a presunção de que a dispensa ocorreu injustamente.

O TRCT de fl. 344 aponta o pagamento de algumas verbas em decorrência da dispensa por justa causa. Faz jus ao autora ao pagamento das diferenças, decorrentes do desligamento imotivado, quais sejam: aviso prévio indenizado no total de 42 dias; 13o salário (6/12); férias proporcionais (5/12) mais #; FGTS e multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se alvarás à reclamante para liberação dos depósitos fundiários e acesso ao seguro desemprego. Quanto ao seguro-desemprego, autorizo a conversão em pecúnia na hipótese de demonstrar a reclamante que não conseguiu acesso ao benefício por culpa do empregador.

Das condições de trabalho – Foi realizada prova pericial no local de trabalho da autora, que atuou nas funções de atendente de loja e chefe de área.

A perita concluiu que, no período em que a autora trabalhou como atendente, mantinha contato habitual com álcali cáustico (Virex Detergente da Diversey, com ph na diluição de uso = 12), caracterizando insalubridade em grau médio, por atividades e operações envolvendo agentes químicos, de acordo com a NR 15, Anexo 13; bem como mantinha contato habitual com lixo urbano, recolhendo os lixos dos banheiros, caracterizando insalubridade em grau máximo, pela exposição a agentes biológicos, de acordo com a NR 15, Anexo 14.

A reclamada não comprovou a entrega de EPIs.

Não há nenhum elemento capaz de rivalizar com os aspectos técnicos considerados pela perícia. Acolho a prova técnica que levantou a realidade de trabalho da autora, seja quanto aos métodos de execução, ambiente e condições, formando o resultado conclusivo de que as atividades desempenhadas são caracterizadas como insalubres em grau máximo (40% do salário-mínimo), pela exposição a agentes biológicos, de acordo com a NR 5, Anexo 14, no período em que a autora trabalhou como atendente de loja (até 01/06/2021).

O cálculo do adicional de insalubridade tomará como base de cálculo o salário-mínimo nacional, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS mais 40% e aviso prévio. Indevidos os reflexos nos repousos, porquanto contemplados no pagamento mensal da parcela

Sucumbente quanto ao objeto da prova, arcará a reclamada com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$3.500,00.

Da jornada de trabalho - A reclamada alega que a autora, a partir de 01/06/2021, exerceu cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT, incompatível com o controle de jornada.

Para a caracterização do cargo de confiança máxima, para fins de exceção prevista no artigo 62, II da CLT, é preciso demonstrar que o empregado detém amplos poderes de mando, gestão, representação e substituição do empregador, posição que lhe permite admitir, dispensar, dirigir, controlar e fiscalizar o trabalho dos empregados sob sua subordinação, substituindo-se na pessoa do empregador, confundindo-se com ele.

Todo empregado, de alguma forma, detém maior ou menor grau de confiança do seu empregador e não provou a reclamada que a reclamante detinha uma autoridade ou confiança diferenciada a ponto de se confundir (ou fundirse) com o próprio empregador. Não há nenhuma prova nos autos nesse sentido.

Além disso, a autora recebia remuneração inferior a dois salários mínimos, tornando inviável ser confundida com o empregador - a maior rede de supermercados do país.

Não está demonstrado que a autora detinha confiança diferenciada de forma a lhe retirar o sagrado direito de limitar sua jornada. Afasto o enquadramento no art. 62, II, da CLT.

Cabia à reclamada controlar a jornada da autora na forma prevista no art. 74 da CLT. O art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho institui o controle de jornada, indicando a forma do empregador provar o horário cumprido pelos obreiros. No entanto, a reclamada não providenciou esse controle escrito, como lhe incumbia. Não produziu a reclamada também nenhuma prova na tentativa de demonstrar qual a jornada cumprida pela autora e não foram trazidos os obrigatórios controles de horário da reclamante, invertendo-se o ônus da prova no tocante a jornada, do qual não se desincumbiu a reclamada, vez que não produziu prova alguma nesse sentido.

Acolho a jornada indicada pela autora na inicial, ou seja, em escala 6x1, das 13h00 às 22h00 horas, e uma vez na semana das 06h00 às 16h00 horas, com intervalo de 30 minutos para descanso e refeição.

Faz jus ao pagamento das horas extras excedentes à 8a diária e 44a semanal, a partir de 01/06/2021.

Considerando que a jornada da reclamante era superior a seis horas, e, portanto, não foi beneficiada com o intervalo legal de uma hora, o tempo suprimido do intervalo intrajornada (30 minutos) será remunerado com acréscimo de 50%, como indenização (art. 71, par. 4º da CLT).

Para o cálculo das horas extraordinárias ora deferidas observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) jornada em escala 6x1, das 13h00 às 22h00 horas, e uma vez na semana das 06h00 às 16h00 horas, com intervalo de 30 minutos para descanso e refeição; c) serão remuneradas como extras as excedentes da 8a diária e 44a semanal, a partir de 01/06/2021; d) evolução salarial da reclamante, considerando o adicional de insalubridade para o cálculo das horas extras; e) dias efetivamente trabalhados; f) adicional convencional, observada a vigência da norma e, na inexistência, de 50% de segunda a sábado e 100% em domingos e feriados; g) divisor 220; h) deverão ser deduzidos os dias de faltas injustificadas e os descansos semanais remunerados perdidos, bem como licenças e demais afastamentos;

Diante da natureza salarial das verbas, deferem-se os reflexos de todas as horas suplementares em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, gratificações de Natal, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço acrescido de 40% e aviso prévio.

Disposições finais - A assistência judiciária gratuita não é devida apenas aos trabalhadores que ganham até dois salários-mínimos (Lei 5.584/1970, art. 14, § 1º; R\$ 2.640,00 = 1.320 x2) ou que ganham até 40% do teto de benefícios previdenciários (CLT, art. 790, § 3º; R\$ 3.003,00 = 40% de 7.507,49), mas também a todos os que comprovarem "situação econômica [que] não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (Lei 5584, art. 14, § 1º).

O pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo (CPC, art. 99), como também pode ser deferido de ofício (CLT, art. 790, § 3º), presumindo-se verdadeira a declaração

de pobreza feita pela pessoa física (CPC, art. 99, § 3º), independentemente de qualquer outra formalidade, devendo o pedido ser apreciado “de plano” (Lei 1.060/1950, art. 5º).

Em cumprimento ao preceito constitucional garantidor da assistência “gratuita e integral” (CF, art. 5º, LXXIV), inclusive em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5766), declaro suspensa a exigibilidade de todas as despesas processuais atribuíveis ao beneficiado pelo favor legal, inclusive eventuais honorários sucumbenciais e sucessivamente extinta a obrigação após o termo legal. Nada há a ser exigido no momento contra o beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da sucumbência da ré nos pedidos acima deferidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, ora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, para condenar a reclamada a pagar à reclamante o que se apurar a título de: aviso prévio indenizado no total de 42 dias; 13º salário (6/12); férias proporcionais (5/12) mais #; FGTS e multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo nacional), até 01/06/2021, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS mais 40% e aviso prévio; horas extras, a partir de 01/06/2021, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, gratificações de Natal, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço acrescido de 40% e aviso prévio; indenização com acréscimo de 50% pela supressão do intervalo intrajornada (30 minutos por dia de trabalho), a partir de 01/06/2021.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se alvarás à reclamante para liberação dos depósitos fundiários e acesso ao seguro desemprego. Quanto ao seguro-desemprego, autorizo a conversão em pecúnia na hipótese de demonstrar a reclamante que não conseguiu acesso ao benefício por culpa do empregador.

Sucumbente quanto ao objeto da prova, arcará a reclamada com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$3.500,00.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré à autora por iguais títulos.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da sucumbência da ré nos pedidos acima deferidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, ora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação.

Em cumprimento ao preceito constitucional garantidor da assistência “gratuita e integral” (CF, art. 5º, LXXIV), inclusive em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5766), declaro suspensa a exigibilidade de todas as despesas processuais atribuíveis ao beneficiado pelo favor legal, inclusive honorários sucumbenciais e sucessivamente extinta a obrigação após o termo legal. Nada há a ser exigido no momento contra o beneficiário da Justiça Gratuita, conforme indicado na fundamentação.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação. Será observada a nova forma de atualização dos créditos trabalhistas, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, cuja decisão foi publicada em 07.04.2021, ou seja, o crédito deve ser corrigido com aplicação da taxa SELIC, englobando os juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e IPCA-E no período pré-processual.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as parcelas de natureza salarial (horas extras, adicional de insalubridade, 13º salário), na forma da Súmula 368 do TST, observada a IN RFB nº 1127/11 e a OJ 400 da SDI I do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.500,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$75.000,00.

Atentem as partes para o disposto nos arts. 1.026 § 2º e 80, VII, ambos do CPC.

Intimem-se. NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 06 de julho de 2023.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - Juntado em: 06/07/2023 20:18:23 - 6c9f1fb  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23070620174988000000307519082?instancia=1>  
Número do processo: 1000980-05.2022.5.02.0057  
Número do documento: 23070620174988000000307519082